



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000093/2002-82
Recurso nº 242.356 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.924 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - INCONSTITUCIONALIDADES - SELIC
Recorrente CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. INSUMOS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR A 1999. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 16.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

Incabível qualquer forma de atualização do ressarcimento do crédito de IPI, diante da inexistência de previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

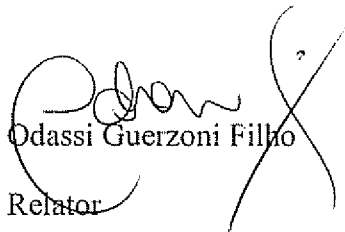
De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente



Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra o Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, de nº 09-16.565, na parte em que o mesmo indeferiu os termos de sua Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não lhe reconheceu a integralidade de seu Pedido de Ressarcimento de IPI, formulado com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em 28/01/2002, bem como não homologara todas as compensações de débitos a ele atreladas.

O indeferimento e, conseqüentemente, o foco das atenções da Recorrente, refere-se aos créditos de IPI decorrente das aquisições de insumo havidas entre janeiro de 1996 e dezembro de 1998, bem como do valor correspondente a qualquer tipo de atualização monetária, sob o argumento de ausência de dispositivo legal a permitir o seu aproveitamento.

Para defender o seu direito, a Recorrente, a exemplo do que fizera quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, transcreve trechos da Constituição Federal, faz considerações sobre o *princípio da seletividade*, sobre o *princípio da não-cumulatividade*, transcreve trechos de doutrinadores de escol, tudo para dizer que a IN SRF nº 33, de 1999, não poderia impor limite temporal à utilização do crédito de IPI. Em relação à atualização monetária, entende a Recorrente que o seu não reconhecimento representaria uma forma de enriquecimento ilícito por parte do erário. Aduziu ainda que as questões de ordem constitucional poderiam, sim, serem apreciadas no processo tributário administrativo.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 10/07/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 08/08/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido em parte.

Arguições de inconstitucionalidade

Na direção contrária ao reclamado pela Recorrente, que insiste em ver enfrentadas as questões por ela suscitadas quanto à inconstitucionalidade das normas nas quais se baseou o Fisco para indeferir parte de seu pedido, está o enunciado Súmula CARF nº 2,



consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Créditos extemporâneos, originados de aquisições anteriores a 1999

Não obstante as ponderosas argumentações da Recorrente pretendendo fazer valer o seu direito de aproveitar-se dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos havidas durante o período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, portanto, anteriormente à edição da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, deve prevalecer o entendimento sedimentado no âmbito do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes por meio da Súmula nº 8, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, e ratificada como *Súmula Carf nº 16* nas Sessões do Pleno e da CSRF do Carf realizadas em 18/12/2009, conforme Portaria Carf nº 106, de 21/12/2009, com o seguinte enunciado:

***Súmula CARF nº 16** O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999*

De se negar, pois, provimento ao recurso quanto a este quesito.

Atualização monetária dos créditos reconhecidos

Na linha do entendimento esposado pela instância de piso e, não obstante, reconheça, a existência de posições em contrário, entendo que não existe – e nunca existiu – previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, o entendimento neste Colegiado é o de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.



Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “plus”, que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Em sentido oposto ao entendimento da Recorrente, veja-se o que fora decidido pelo **STJ** no REsp 498.766-SC, DJU 15/09/2003:

(.)

2 A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

3 Inexistindo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, a incidência da correção monetária nos saldos de créditos relativos ao IPI. Se assim o fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditamos legais que norteiam a sua função pública

4 O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre créditos escriturais.

Esse entendimento, portanto, vem na linha do posicionamento pacificado do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no REsp 667.308/SC:

(.)

2. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária

3 A correção monetária, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos.

4. O Supremo Tribunal Federal, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica.

Assim, o STJ, orientado pela jurisprudência do STF, não reconhece o direito à correção monetária dos créditos meramente escriturais, como é o caso, porquanto fundamentalmente, nos casos de compensação, a correção, se aplicada a créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. Além disso, o legislador ordinário não previu tal possibilidade.

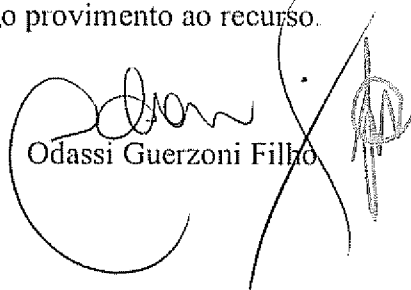


Na mesma linha, existem decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes, a teor dos Acórdãos 203.02719/96, 202-08583/96 e 203-02719/97.

Em face de todo o exposto, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária par a atualização dos valores originais do ressarcimento pleiteado.

Conclusão

Em face de todo o exposto e em relação à parte conhecida do Recurso Voluntário, nego provimento ao recurso.


Odassi Guerzoni Filho